

**PREFEITURA DE**  
**Campo Novo**  
**DE RONDÔNIA**

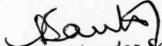
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

**GABINETE DO PREFEITO**

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS  
NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL  
NO DIA 30/08/2010  
CONFORME O RT. 87 DA LEI ORGÂNICA

**LEI Nº 525, DE 30 DE AGOSTO DE 2010**

Publicado no mural de editais no  
Átrio da Prefeitura Municipal no  
dia 30/08/2010  
conforme Art. 87 da Lei Orgânica

  
Líbia Teixeira dos Santos  
Seção de Protocolo e Registro  
de Atos Administrativos  
Portaria Nº 014/2009/GAB - PMCNR

**“INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ° 488/09,  
QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE  
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA,  
NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito do  
Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas  
atribuições:

**FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Campo  
Novo de Rondônia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O artigo 4º da Lei Municipal nº 488/2009, passa a vigorar  
com a seguinte redação:

**“Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável,  
observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, nos casos dos incisos I, II, III, V e VI do art. 2º;
- II – doze meses, nos casos do inciso IV, do art. 2º;

III – durante a vigência do ajuste ou convenio firmado, até o  
prazo máximo de 04 (quatro) anos.

**Parágrafo Único** – Nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, os  
contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo não ultrapasse mais 06 (seis)  
meses.





**COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO**  
LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.**

**MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS  
PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 498 De 17 de agosto de 2009.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições,

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de Calamidade Pública;
- II – Combate a surtos epidêmicos;
- III – Realização de obras e serviços públicos inadiáveis, em razão de fatos imprevisíveis que comprometam o bem estar geral da população de uma determinada região do Município;
- IV – Prejuízo ou perturbação na prestação dos serviços essenciais;

Autor do projeto: Executivo Municipal



  
Valdecy Fernandes de Souza  
Vereador - Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

V – Suprir a falta de pessoal nos serviços de rotina da educação, da saúde e da assistência social, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado;

VI – Havendo concurso publico para professores de qualquer nível ou para profissionais da saúde, os aprovados não sejam suficientes para preenchimentos das vagas existentes;

VII – Ações e serviços para atender aos termos de ajuste e convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município;

Parágrafo Único – O processo de identificação da situação prevista neste artigo será instruído com os seguintes elementos:

- a) caracterização de situação que justifique o pedido;
- b) plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;
- c) previsão de inicio e fim da execução das atividades;
- d) autorização do Prefeito Municipal.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação em jornal de grande circulação e na imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, poderá ser efetivada mediante realização de entrevistas e análises do *curriculum vitae* dos interessados.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I, II e III, do art. 2º;

II – doze meses, nos casos do inciso IV, do art. 2º;

III -vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º;

IV – durante a vigência do ajuste ou convenio firmado, até o prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo não ultrapasse a quatro anos.

Autor do projeto: Executivo Municipal



*Valdecy Fernandes de Souza*  
Vereador - Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo no caso da acumulação lícita, e desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores efetivos que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

§ 2º - Na hipótese de repasses de recursos federais ou estaduais, a remuneração do período contratado será nos termos firmados no convenio ou ajuste.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:  
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser cedido para repartição diferente daquela para a qual foi contratado, ainda que sem ônus para o Município, para qualquer órgão da Administração federal, estadual e municipal;

III - ser nomeado ou designado, mesmo a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de seis meses a contar do término da última contratação, salvo nas hipóteses previstas no inciso I, II e VI, do art. 2º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Autor do projeto: Executivo Municipal



*Valdecy Fernandes de Souza*  
Vereador - Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta dias e assegurada a ampla defesa, aplicáveis às penas de advertência, suspensão de até noventa dias e demissão.

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso I, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias;


§ 2º - A extinção antecipada do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado ao valor correspondente a um terço do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 – As contratações de que trata esta Lei não implicará em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação e posse.

Art. 14 – O tempo de contribuição prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Elminio Hipólito, 24 de agosto de 2009.**

  
**Valdecy Fernandes de Souza**  
Vereador - Presidente



Autor do projeto: Executivo Municipal



Recebi 30/08/10  
v. f. p.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

AUTÓGRAFO Nº 535 De 18 de agosto de 2010.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI 488/2009, QUE DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ESTABELECE CALENDÁRIO DE SUA REALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições:

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 488/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:**

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II, III, V e VI do art. 2º.

II - doze meses, nos casos do inciso IV, do art. 2º;

III - durante a vigência do ajuste ou convenio firmado, até o prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo não ultrapasse mais 06 (seis) meses.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário..

Plenário Elminio Higabito 18 de agosto de 2010

  
VALDECY FERNANDES DE SOUZA

PRESIDENTE

Autor do projeto:, Executivo Municipal